



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.349 - AL (2008/0067686-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - RECONHECIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.349 - AL (2008/0067686-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra a decisão monocrática desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - RECONHECIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca o agravante a reforma do *r. decisum* sustentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e que é indevida a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ no que diz respeito aos requisitos do título executivo. Pugna, por fim, pela fixação dos honorários com base no artigo 20, § 4º, CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.349 - AL (2008/0067686-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - RECONHECIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes aos requisitos da liquidez e exigibilidade do título executivo, foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto à alegação de que o título executivo está revestido de liquidez e exigibilidade, o Tribunal de origem, assim consignou:

"O Decreto-lei nº. 167/67, que regulamenta a Cédula Rural Hipotecária, no seu art. 20, estabelece os requisitos formais do título e o seu parágrafo primeiro remete ao art. 14, parágrafo primeiro, do mesmo diploma, do qual se infere que na cláusula "Forma de Pagamento" deverão constar "os valores e datas das prestações", quando houver prestações periódicas.

No caso, a Cédula Rural Hipotecária - prefixo FIR-96/232-9, que também instrui a Ação de Execução em curso no Juízo de primeiro grau (Processo nº 058.06.001327-0), na cláusula "Forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pagamento", não contém a discriminação dos valores e das datas de pagamento das prestações periódicas respectivas. Limitou o credor a fazer menção genérica a tais requisitos, nos seguintes termos: "vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998, e as demais em igual data dos anos subseqüentes."

Nota-se que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável aferir na via eleita se os valores e as datas foram ou não discriminados no título executivo, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

No tocante ao pleito relativo aos honorários com base no artigo 20, § 4º, do CPC, verifica-se a falta de interesse recursal por parte da ora recorrente, na medida em que o Tribunal *a quo*, em consonância com a sua pretensão, assim o fixou, considerando "... razoável e proporcional à importância do trabalho desenvolvido pelo causídico constituído pelo Agravado, inclusive, atendendo aos preceitos do art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil".

Ademais, oportuno anotar que a via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.010.508/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4/4/2008; REsp 953.857/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/9/2007 e AgRg no Ag 990.014/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0067686-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.044.349 / AL**

Números Origem: 20070002579 20070002579000000 20070002579000100 20070002579000200
20070002579000300 58060013270

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
RECORRIDO : JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.